



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1105411-11.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: ----- e outros
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: **Vítor Gambassi Pereira**

Vistos.

1. Trata-se de demanda proposta por -----, ----- e ----- em face de -----.

Alegam, em suma, ser familiares de -----, falecido em 27.6.2020, e ter sido impedidos de participar da cerimônia de cremação do falecido. Dizem ter contactado a ré para realização de velório e cremação do corpo do falecido, sendo informados de que a cerimônia de cremação não se realizaria, devido à necessidade de se evitar aglomerações durante a pandemia de COVID-19. Alegam ter contratado os serviços da ré por R\$ 17.100,00. Acontece que, em contato com o crematório, foram informados de que a família poderia estar presente à cerimônia de cremação, embora com número reduzido de pessoas. Além disso, quando solicitados documentos sobre a retirada do corpo e encaminhamento ao crematório, perceberam que a data fora adulterada, sem confirmação precisa do traslado do corpo. Alegam ter sido efetuada venda casada, com a cremação em local parceiro da ré. Pedem, liminarmente, a exibição de documentos e, no mérito, a condenação da parte ré no pagamento de R\$ 30.000,00 por autor, a título de danos morais, e R\$ 11.400,00, a título de danos materiais.

A liminar foi indeferida, mantida pelo TJSP (fls. 414/434).

Citada, a parte ré contestou o feito. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva de -----, por não ser filho, mas enteado, de ----- . No mérito, alega que apenas recomendou o serviço de cremação, sem qualquer obrigatoriedade, confirmando o traslado do corpo até Piracicaba, conforme contrato. Impugna a existência de danos morais.

Emenda à inicial para aumento dos valores pedidos a título de reparação por danos morais (fls. 110/111).

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, requereu a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1105411-11.2020.8.26.0100 - lauda 1

autora a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da ré e a parte ré, a oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Decido.

2. Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois, conforme ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, “a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (*Instituições de direito processual civil*, v. III, 2. ed., São Paulo, Malheiros, p. 555).

É o caso dos autos, vez que desnecessárias outras provas.

Pretendem os autores ver-se indenizados por alegada falha na prestação dos serviços da ré, que não lhes permitiu acompanhar a cerimônia de cremação de ----- nem apresentou documento confirmatório de seu traslado.

A relação subjacente é de consumo, o que se denota do que prescrevem os art. 2º, 3º e 17, do CDC. A parte autora, que possui relação familiar com o falecido, equipara-se a consumidora dada a ocorrência do evento morte. Daí porque o enteado também é parte legítima.

A responsabilidade civil da ré, por isso, é objetiva, conforme art. 14, CDC. Na responsabilidade civil objetiva a análise acerca da culpa e do dolo tem menor relevância; o que realmente deve ser analisado é se houve nexo de causalidade entre o fato o corrido e o dano causado. É deste nexo que surge o dever de indenizar. Não bastasse, a responsabilidade da ré deriva também do risco inerente da atividade que explora, conforme art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Porém, ainda que se considere a responsabilidade objetiva da parte ré, pela teoria do risco e da atividade, impunha-se à parte autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensejar a inversão do ônus da prova. A verossimilhança é requisito descrito no próprio texto de lei para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), que, por sua vez, não é automática, pois fica a critério do juízo e dependendo da presença dos requisitos legais. Assim, a falta de verossimilhança das alegações da parte autora impede a inversão do ônus da prova e, por consequência, o reconhecimento de ato ilícito praticado pela parte ré.

Conforme art. 186, do CC, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; consequentemente, “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927, do CC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1105411-11.2020.8.26.0100 - lauda 2

De rigor, portanto, que se apure não só a existência dos danos, mas também o nexo causal e a conduta da parte ré, omissiva ou comissiva, que teria ocasionado os danos. A responsabilidade objetiva prescinde do elemento culpa, jamais do elemento conduta (por ação ou omissão) e do nexo de causalidade entre dano e conduta, pois não se trata de responsabilidade absoluta.

Desta feita, em princípio, basta a verificação do dano e do nexo causal, rompido este, obviamente, com eventual culpa exclusiva da vítima ou ocorrência de fortuito externo, ou mesmo pela ausência de dano em si.

Do contrato de fls. 46 não consta qualquer determinação para que a cremação fosse realizada em local específico. Ao contrário, o contrato é para serviço funerário em sentido amplo, incluída assessoria funerária, de modo que a decisão sobre o destino do corpo era dos autores, não da ré. Consta somente o destino do corpo na autorização de cremação de fls. 47, sem qualquer indicativo de que se tratasse de dever contratual ser o serviço prestado pelo crematório indicado.

Os próprios autores não trazem qualquer indicação de que teriam buscado por outro local nem mesmo informam exatamente por que haveria irregularidade no direcionamento, pela ré, dos serviços a serem prestados por crematório específico.

Outrossim, o documento de fls. 164 confirma a autorização de traslado do corpo de -----
-----, emitido pela Polícia Civil, e do termo de fls. 165 pode-se concluir que houve o transporte do corpo para cremação. O próprio certificado de cremação de fls. 469 confirma que o corpo teve o destino acordado no contrato.

Não houve, por isso, inadimplemento contratual.

Mais, sequer é possível saber, exatamente, como os autores pretendiam controlar o trajeto do corpo, se por meio de GPS, cópia de circuito de TV, radares em estrada etc., dado que o certificado e a própria autorização confirmam que o corpo foi cremado no local indicado. Não é razoável pressupor extravio ou outra destinação ao corpo, dado que a atividade empresarial da ré é regulamentada e sujeita a fiscalização pelo poder público.

Nesse contexto, não há sequer indício de que o destino do corpo tenha sido diverso, motivo pelo qual os documentos referidos dão conta de que a cremação foi regular.

Inexistem, portanto, danos materiais oriundos de suposto inadimplemento contratual.

Quanto ao dano moral especificamente, na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis*.

Quando, porém, os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1105411-11.2020.8.26.0100 - lauda 3

material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável, se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam a próprios da vida cotidiana (*Danos à Pessoa Humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, 2003, Rio de Janeiro, Renovar, pp 157-159).

Observa-se que o dano moral “diz respeito a um prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica, os direitos da personalidade” (STJ, REsp 1.021.500/PR), quer dizer, trata-se de ofensa “à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros” (STJ, REsp 669.914/DF).

Anote-se que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (Enunciado n. 445, da V Jornada de Direito Civil). Assim, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para a configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *is re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta” (STJ, REsp 1.292.141/SP).

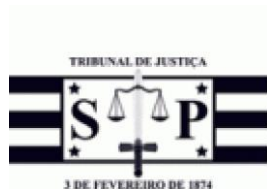
Não se discute que o falecimento em si foi acontecimento traumático na vida dos familiares, com o qual pessoalmente me compadeço. Acontece que, dos documentos juntados, não se depreende qualquer ato ilícito praticado pela parte ré que ensejasse reparação por danos morais; ausente conduta, inexistente nexos causal apto a caracterizar a responsabilidade civil.

O aconselhamento a que não comparecessem familiares no local para cremação é razoável e decorre das próprias circunstâncias nas quais se encontrava o país, no auge da primeira onda da pandemia de Covid-19 e sem vacinação, motivo pelo qual impedir aglomerações era absolutamente razoável.

Por outro lado, houve velório em São Paulo, de modo que os familiares puderam velar o corpo e iniciar seu luto, sem que a falta à cremação justifique abalo a direitos da personalidade.

Inexistem, pois, danos a reparar.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1105411-11.2020.8.26.0100 - lauda 4

Vencida, fica a parte autora condenada no pagamento integral das custas e despesas processuais.

Considerando-se o trâmite da demanda, a baixa complexidade, o dispêndio do tempo e o trabalho exercido, a ausência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nada sendo requerido após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1105411-11.2020.8.26.0100 - lauda 5